



## EXAME DE DIREITO PENAL II – 3º Ano – Época de Setembro

15 de Setembro de 2015

*Coordenação e Regência:* Professor Doutor Augusto Silva Dias

*Colaboração:* Professoras Doutoradas Inês Ferreira Leite e Teresa Quintela de Brito e Mestres António Brito Neves e João Matos Viana

**Duração: 90 minutos**

### **Rota de colisão**

Farta de estar fechada em casa a ver episódios da *TV crime*, **ANABELA** aceita o desafio do amigo **BRUNO**, indo com este passear de iate em Sesimbra, apesar de não saber nadar, uma vez que o amigo lhe garante que, sendo um experiente nadador e marinheiro, nada de mal poderá acontecer. Já bastante afastados da costa, veem subitamente aparecer um outro iate em alta velocidade e em rota de colisão. Dada a velocidade e proximidade do iate desconhecido, **BRUNO** conclui que não será possível evitar uma colisão. Em desespero, lança um conjunto de explosivos à água, esperando que o impacto desvie a rota do barco descontrolado, evitando assim o acidente e salvando a sua vida e de **ANABELA**, consciente de que a explosão poderia atingir o interior do outro iate. A explosão é bem-sucedida, sendo evitado o acidente sem danos de maior.

A explosão provoca, contudo, algum impacto sobre o iate desconhecido, e **BRUNO** observa um corpo a cair do barco. Pensando tratar-se de um passageiro em apuros, lança-se à água, mas acaba por recuperar apenas o cadáver de **CÉSAR**. **BRUNO**, de tão preocupado que estava com a situação, não reparou que também **ANABELA** tinha caído à água, por ter desmaiado de susto. Quando regressa ao iate e dá pelo sucedido, não há sinal de **ANABELA**.

Já na costa, rebocados os dois barcos e encerradas as buscas, vem a descobrir-se que **CÉSAR** se encontrava gravemente ferido e preso ao *deck* do iate desconhecido antes da explosão, tendo morrido ainda antes de cair na água. Conclui-se também que, não fora o estado frágil de saúde de **CÉSAR** e a forma como estava amarrado, teria sobrevivido sem lesões à explosão provocada por **BRUNO**.

Continuadas as investigações, descobre-se que **DANIEL**, sócio de **CÉSAR**, tinha convencido **EVANDRO** a matar o sócio, para ficar com o domínio da empresa. **DANIEL**, que sabia dos muitos casos amorosos extraconjugais de **EVANDRO** e do mau feitio da esposa deste, ameaçou contar tudo se **EVANDRO** não aceitasse executar o homicídio. Resignado, **EVANDRO** combinou um passeio de barco com **CÉSAR** e, apanhando-o distraído, desferiu-lhe violentamente vários golpes com uma barra de madeira, deixando **CÉSAR** inconsciente e preso ao *deck* do iate. Pensando que **CÉSAR** já estaria morto, e que, deste modo, conseguiria esconder o crime, **EVANDRO** armadilhou os controlos do barco, colocando-o em rota de colisão com o iate de **BRUNO**, esperando que o acidente dissimulasse a causa da morte de **CÉSAR**. **FILIPA**, uma das mais recentes conquistas de **EVANDRO**, sabia de tudo, tendo seguido num segundo barco para trazer **EVANDRO** de volta à costa.

O corpo de **ANABELA** é finalmente encontrado, meses após o acidente.

Determine a responsabilidade jurídico-penal de **BRUNO** (6,5 v.); **DANIEL** (3 v.); **EVANDRO** (6 v.); **FILIPA** (2,5 v.);

**Ponderação global** (2 v.)

Na resolução, pode ponderar os seguintes tipos legais de crime: 131.º, 137.º, 143.º, 144.º, 148.º (Código Penal).

### Tópicos de resolução:

#### BRUNO:

- a) Parece praticar um crime de tentativa de homicídio (arts. 131.º, 22.º e 3.º), como autor material, atuando de modo penalmente relevante, com dolo eventual, contra C (B pondera a possibilidade de a explosão vir a atingir o próprio interior da lancha, conformando-se com esta possibilidade, visto que será o único meio de evitar uma colisão violenta entre a lancha e o iate);
- b) Em qualquer caso, e ainda que se afastasse qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, não se poderia imputar objetivamente a morte de C à atuação de B. Trata-se de um caso de causalidade cumulativa: a morte de C decorre cumulativamente dos graves ferimentos infligidos por E (e da forma como se encontrava preso ao *deck*) e do impacto provocado pela explosão. E, mais importante, o contributo de B para a produção do resultado tinha como objetivo a diminuição do risco para a vida do próprio condutor/passageiro do iate, já que uma colisão frontal e violenta teria implicado um impacto muito maior;
- c) B não deverá responder sequer pela tentativa, pois encontra-se a reagir contra um perigo atual e não removível de outro modo que ameaça bens jurídicos fundamentais (as vidas de A e B). Uma vez que não se podem dar por verificados os requisitos do Direito de necessidade (art. 34.º), poderá ponderar-se a existência de um estado de necessidade defensivo. A vida de C estava já irremediavelmente perdida – a colisão dos iates teria o mesmo efeito mortal para C, pois foi o impacto da explosão a causa da morte deste – mas era ainda possível proteger os outros bens jurídicos em risco. Além disso, C foi, de algum modo, indissociavelmente incrustado por E na fonte de perigo em que este último transformou o barco ao armadilhar os controlos, passando a fazer parte integrante dessa fonte de perigo. Nestes termos, B terá atuado licitamente, não respondendo pela morte de C;
- d) Caso se afastasse o estado de necessidade defensivo, deveria ponderar-se o estado de necessidade desculpante (art. 35.º). Nesta ótica, poderia excluir-se a culpa de B, ficando também afastada, por esta via, a responsabilidade pela morte de C;
- e) B parece também praticar um crime de homicídio negligente por omissão contra A. B tem posição de garante face a A (poderia invocar-se a assunção voluntária de funções de protecção, já que B se comprometeu a usar as suas especiais aptidões de nadador e marinheiro para que “nada acontecesse” a A na viagem de barco, ou, tomando em consideração a explosão, a ingerência lícita – caso fosse aplicável o

art. 34.º - ou ilícita – caso tivesse sido aplicado o art. 35.º, sendo, nestes casos, discutível se a ingerência abrangia o desmaio de A), tendo o dever pessoal de evitar a produção de resultados danosos na esfera jurídica desta. A tinha capacidade de ação – excelente nadador – e havia uma ação devida adequada a evitar o resultado morte de A, ou, na ótica da teoria do risco, era exigível que B diminuísse o risco de afogamento de A, criado pela explosão;

- f) B desconhece a existência de um perigo para a vida de A, uma vez que não se apercebe da queda desta, pelo que atua com mera negligência inconsciente, art. 15.º, b), e 16.º, n.º 1;
- g) No que respeita à exclusão da ilicitude, poderia ponderar-se a aplicação do art. 36.º. Mas não existe conflito de deveres, pois C já se encontrava morto ao cair na água. Ora, o dever de salvar uma vida é sempre de valor superior ao dever de recuperar um cadáver. Além disso, B desconhece o perigo para a vida de A;
- h) Mantém-se assim, a possibilidade de responsabilizar B pelo homicídio negligente de A, caso se entenda que, dadas as circunstâncias, houve negligência na formação do erro (16.º, n.º 3).

#### **EVANDRO:**

- a) Importa discutir a prática de um crime de homicídio doloso consumado, como autor material, com dolo direto, contra C (art. 131.º), ou, em concurso, uma tentativa de homicídio (arts. 131.º e 23.º) e um crime de homicídio negligente consumado (art. 137.º), consoante o que se conclua no que respeita ao *dolus generalis* e à imputação objectiva da morte de C à conduta de A;
- b) E é autor material, executa o facto voluntária, dolosa e culposamente, pois a ameaça de D não é de molde a excluir nem o dolo, nem a culpa;
- c) Começa por praticar uma tentativa de homicídio contra C, ao agredi-lo com violência, atuando com dolo de homicídio. Contudo, C não morre (apenas) por causa das agressões físicas;
- d) Ao deixar C inconsciente, preso ao *deck* de uma lancha em alta velocidade e em rota de colisão com um iate, assumindo a morte de C, E poderá encontrar-se em erro sobre o objeto nos termos do art. 16.º, n.º 1. Caso assim se entendesse, deveria dar-se por excluído o dolo, responsabilizando E apenas pela tentativa e, após a análise da imputação objetiva, pelo homicídio negligente;
- e) Caso se admitisse que nesta segunda atuação de E ainda prevalece a decisão de matar C – aplicando os critérios defendidos pela doutrina portuguesa aos casos de *dolus generalis* – apesar do erro, por se tratar de um prévio plano conjunto de execução do homicídio e de dissimulação das causas da morte, poderia ainda, demonstrada também a imputação objetiva, responsabilizar-se E pelo homicídio doloso consumado (até porque a morte é ainda o resultado das lesões corporais, embora em cumulação com o impacto da explosão);

- f) Contudo, não é certo que a morte de C se possa imputar objetivamente a E, pois C veio a morrer na sequência do impacto da explosão e não do impacto da colisão. Importaria saber se haveria mero desvio do processo causal irrelevante (por se considerar previsível a realização de manobras defensivas por parte do alvo da potencial colisão) ou verdadeira interrupção do processo causal e transferência da esfera de risco para B;
- g) Poderia ainda imputar-se a E duas tentativas de homicídio contra A e B, por ter colocado o iate de C em rota de colisão com o iate de B;
- h) A morte de A não é imputável à conduta de E por falhar a imputação objetiva, já que ainda que se considerasse previsível a realização de manobras defensivas por parte do alvo da potencial colisão, ou, numa linguagem da teoria de risco, incluído na esfera de risco da programação de uma rota de colisão o desvio defensivo do iate, já estaria fora desta esfera de risco e para lá dos critérios de previsibilidade o conseqüente desmaio e queda à água de A.

**DANIEL:**

- a) Pratica um crime de tentativa de homicídio contra C, como instigador, com (duplo) dolo directo;
- b) D não pode ser considerado como autor mediato pois a ameaça dirigida a E não é de molde a excluir nem o dolo nem a culpa de D, não tendo havido qualquer instrumentalização de C;
- c) A possibilidade de imputar o homicídio doloso consumado a D fica dependente do que se tenha concluído sobre a imputação objetiva da morte de C a E, nos termos da acessoriedade limitada.

**FILIPA:**

- a) F não executa qualquer crime, nem em conjunto com E, pelo que, tendo oferecido auxílio material a E, apenas pode ser considerada como cúmplice da tentativa de homicídio contra C;
- b) A possibilidade de imputar o homicídio doloso consumado a F, na qualidade de cúmplice, fica dependente do que se tenha concluído sobre a imputação objetiva da morte de C a E, nos termos da acessoriedade limitada.